

Processo n. 5013560-34.2023.8.13.0145

## DECISÃO

Vistos, em correição.

Trata-se, em resumo, de procedimento de restauração de autos referente ao processo de falência da sociedade empresária TECIDOS PEIXOTO DE AZEVEDO LTDA., autuado originariamente sob o n. 0101892-44.1995.8.13.0145, ainda sob o vetusto rito do Decreto-Lei n. 7.661/1945, tendo em vista a sua distribuição em data de 07 de junho de 1995 (ID 9775803562).<sup>1</sup>

O presente feito foi instaurado em 10 de abril de 2023, motivado pelo extravio de parte dos autos físicos, notadamente os volumes 1, 2 e 3, conforme certificado pela Secretaria do Juízo no ID 9775765867, que também atestou a digitalização dos volumes 4 e 5, os quais foram devidamente juntados a este processo eletrônico.

Em decisão inaugural proferida nestes autos restaurados (ID 9775767224), determinou-se a intimação das partes interessadas – a Massa Falida, o Síndico, o Ministério

<sup>1</sup> Ainda que o presente processo tenha se iniciado sob a vigência do Decreto-Lei n. 7.661/45, em seu curso sobreveio a Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência – LREF), cujo art. 192 “estabeleceu a norma legal de direito intertemporal” consubstanciado num “sistema misto, em que é conferida ultratividade ao revogado Decreto-Lei n. 7.661, ora retroatividade à LREF” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2025, p. 698): “a regra geral é estabelecida pelo caput. A despeito de ter sido revogado expressamente pelo art. 200, o Decreto-Lei n. 7.661/45 continuará a produzir efeitos em relação aos processos de falência ou de concordância ajuizados anteriormente à vigência da LREF. A partir de sua vigência, todos os pedidos falimentares ou de recuperação serão submetidos à disciplina do novo diploma legal. [...] Se a falência tiver sido decretada anteriormente à LREF, aplica-se o Decreto-Lei n. 7.661/45, não apenas na fase inicial até a decretação da falência, mas até o encerramento do processo” ( SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários...*, pp. 698-699). É elucidativo o seguinte julgado do STJ: “DIREITO FALIMENTAR. [...] DIREITO INTERTEMPORAL. [...] 2. A interpretação da Lei n. 11.101/2005 conduz às seguintes conclusões: (a) falência ajuizada e decretada antes da sua vigência: aplica-se o antigo Decreto-Lei n. 7.661/1945, em decorrência da interpretação pura e simples do art. 192, caput; (b) falência ajuizada e decretada após a sua vigência: obviamente, aplica-se a Lei n. 11.101/2005, em virtude do entendimento a contrario sensu do art. 192, caput; e (c) falência requerida antes, mas decretada após a sua vigência: aplica-se o Decreto-Lei n. 7.661/1945 até a sentença, e a Lei n. 11.101/2005 a partir desse momento, em consequência da exegese do art. 192, § 4º. [...]” ( STJ - REsp: 1105176 MG 2008/0251637-6, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 06/12/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2011). Em suma: “às falências ajuizadas e decretadas antes da vigência da Lei n. 11.101/05 aplica-se o Decreto-lei n. 7.661/45, nos termos do que dispõe o art. 192 do novo diploma falimentar” ( STJ - REsp: 1284736 GO 2011/0228882-7, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 04/12/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2013). O TJMG segue o passo: “em falências decretadas antes da entrada em vigor da Lei nº 11.101/2005, aplica-se o Decreto-Lei nº 7.661/1945, consoante prevê o art. 192, do atual diploma falimentar que rege a transição normativa” (Agravado de Instrumento-Cv 1.0000.24.401499-9/001, Relator(a): Des.(a) Tiago Gomes de Carvalho Pinto, 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 27/02/2025, publicação da súmula em 25/03/2025). O TJMG corrobora: “o art. 192 da Lei nº 11.101/2005 estabelece, de forma clara e inequívoca, que processos de falência ajuizados antes de sua vigência devem ser concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661/1945, garantindo a unidade do regime jurídico aplicável. 5. A tentativa de aplicação subsidiária da Lei nº 11.101/2005 viola o princípio do tempus regit actum e a segurança jurídica, pois compromete a estabilidade dos atos processuais realizados sob a legislação anterior. 6. O princípio da celeridade processual não pode justificar a violação de regras legais expressas ou gerar insegurança jurídica. IV. Dispositivo e tese: [...]. Tese de julgamento: 1. “O art. 192 da Lei nº 11.101/2005 veda sua aplicação a processos de falência ajuizados antes de sua vigência, prevalecendo o regime jurídico completo do Decreto-Lei nº 7.661/1945.” 2. “A tentativa de aplicação subsidiária da nova legislação falimentar a processos anteriores viola o princípio do tempus regit actum e compromete a segurança jurídica.” ( TJMG - Agravado de Instrumento-Cv 1.0000.22.073095-6/002, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 05/02/2025, publicação da súmula em 07/02/2025) A norma de regência do caso presente, então, à vista desses fundamentos, é o Decreto-Lei n. 7.661/45, ressalvando-se o que passou a orientar o enunciado n. 34 da IV Jornada de Direito Processual Civil do CJF (2025): “admite-se, nos processos de falência regidos pelo Decreto-Lei n. 7.661/1945, a aplicação subsidiária e analógica da Lei n. 11.101/2005, desde que tal prática não implique modificação de disposições de direito material”.

Público e as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal – para que, no prazo legal, apresentassem cópias das peças processuais que porventura detivessem em seus arquivos, com o fito de subsidiar a reconstituição do histórico processual, em especial no que tange aos volumes extraviados.

Em resposta à determinação judicial, diversas manifestações foram acostadas aos autos.

O Estado de Minas Gerais, no ID 9778780285, informou a existência de um crédito tributário em seu favor no montante de R\$236.987,32 e, com fundamento na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 357, requereu a intimação do Síndico para apresentar um novo Quadro Geral de Credores, devidamente atualizado segundo a nova ordem de preferência creditória.

O Ministério Público, em sua cota de ID 9779679949, tomou ciência do procedimento de restauração e opinou pelo seu regular prosseguimento, instando as partes a colaborarem com a reconstrução dos autos.

A União, por sua vez, manifestou-se inicialmente no ID 9821588203, informando não ter localizado, em um primeiro momento, cópias dos documentos do processo físico, mas salientando seu inequívoco interesse no feito em razão de débitos fiscais pendentes de satisfação. Posteriormente, no ID 10279385259, a União localizou e juntou cópias de peças relevantes, incluindo a própria sentença declaratória da falência, datada de 16 de junho de 1997.

No que concerne à representação processual da massa falida e do síndico, sobrevieram múltiplos requerimentos.

Diversos advogados, cujos nomes constavam nos registros do sistema, peticionaram pela exclusão de seus nomes, a exemplo das manifestações de IDs 9788976110, 9858518991 e 10087471012, sob o argumento de que não mais representavam a falida há muitos anos.

Geraldo Eustáquio de Oliveira, nomeado à época como Síndico da massa falida, apresentou manifestação de particular relevância no ID 10251810915, na qual esclareceu que seu encargo findou-se, pois a falência foi considerada frustrada e encerrada, e que suas contas, enquanto administrador da massa, foram julgadas boas em processo autônomo de Ação de Exigir Contas (n. 0388719-39.2016.8.13.0145). Declarou, assim, nada

mais ter a requerer e sugeriu a nomeação de um novo administrador para o feito, caso o Juízo entendesse pela continuidade do processo falimentar.

Diante da posição externada pelo antigo Síndico, o Ministério Público, no ID 10255024693, requereu expressamente a nomeação de um novo administrador para dar impulso ao processo. Geraldo Eustáquio de Oliveira, intimado, anuiu com o requerimento ministerial de ID 10258408783.

Em despacho saneador de ID 10465257647, datado de 04 de junho de 2025, este Juízo, visando a esclarecer a situação processual, determinou a intimação das partes para que informassem se, de fato, havia sido proferida sentença de encerramento da falência, como alegado pelo antigo Síndico.

Em resposta, o representante de Geraldo Eustáquio de Oliveira, no ID 10468328434, juntou a sentença proferida nos autos da ação de exigir contas n. 0388719-39.2016.8.13.0145 (ID 10468334529) e a respectiva certidão de trânsito em julgado (ID 10468345011), e reiterou o requerimento de substituição do síndico.

É o relatório do necessário.

### **Fundamento<sup>2</sup> e decido.<sup>3</sup>**

<sup>2</sup> Art. 93, IX, da CF; arts. 11 e 489 do CPC. De acordo com preciosa lição, “por meio da fundamentação de suas decisões, o Estado revela sua atuação em conformidade com o direito e com a justiça, visto que a tirania judicial viola a garantia democrática e apresenta grave perigo à segurança jurídica”. (OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *O juiz e o novo Código de Processo Civil*. Curitiba, PR: Editora CRV, 2016, p. 37). O Juiz não é eleito e, exatamente por isso, “esta falta de representatividade da sociedade em relação ao Poder Judiciário é desmistificada com a obrigação de motivação das decisões judiciais – entendida, de forma mais ampla, como um requisito ínsito a todo pronunciamento do juiz” (OLIVEIRA, Humberto Santarosa. *Motivação e discricionariedade: as razões de decidir e o contraditório como elementos legitimadores da decisão judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 138). Consequentemente, “o dever constitucional de fundamentação representa o instrumento de controle da atuação do Poder Judiciário”, afinal, “é na motivação das decisões judiciais que são apresentadas as razões para intervenção judicial em determinado caso concreto”. (SOUZA, Leonardo Vieira de. *O dever de motivação e o problema da fundamentação simbólica das decisões judiciais*. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 13). Sob essa lente, é que se fala que a fundamentação das decisões judiciais é um aspecto do *accountability* de todo e qualquer agente estatal decisor. A propósito, o *accountability*, no Direito norte-americano, é definido como “the state or quality of being answerable to somebody for something; responsibility (...) [and] the modern notion of accountability [is] usually considered in the context of institutional and democratic constraints on decision-making” (*Black’s Law Dictionary*. Bryan A. Garner (editor in chief). 11 ed. US, Thomson Reuters, 2019, p. 24). Em tradução livre (CPC, art. 192): *accountability* “é o estado ou a qualidade de ser responsável perante alguém por alguma coisa; responsabilidade. A noção moderna de prestação de contas, geralmente considerada no contexto de restrições institucionais e democráticas à tomada de decisões. Por conseguinte, identifica-se, no âmbito do Direito Judicial, como a “responsabilidade política dos juizes e tribunais de justificar/fundamentar constitucional e legislativamente suas decisões”. *Accountability*, assim, é “um dever republicano: a responsabilização institucional daquele que decide dizer, por que decide e como decide de acordo com o Direito. Uma decisão judicial deve ser jurídica – esse é o ponto do *accountability* hermenêutico”. (STRECK, Lênio. *Dicionário Senso Incomum: mapeando as perplexidades do Direito*. São Paulo: Editora Dialética, 2023, p. 17). Enfim, é “uma justificação política para as decisões preferidas” (TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan. *Pressupostos processuais e nulidades no processo civil*. 2 ed. São Paulo: RT, 2023, p. 80) que permite, ao mesmo tempo, o “controle da atuação do Poder Judiciário”, afinal, “é na motivação das decisões judiciais que são apresentadas as razões para intervenção judicial em determinado caso concreto” (SOUZA, Leonardo Vieira de. *O dever de motivação e o problema da fundamentação simbólica das decisões judiciais*. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 13).

<sup>3</sup> Fundamentar “não é fácil, tampouco simples, pois, na aplicação do ordenamento jurídico, exige-se muito dos juízes (art. 8º). Compete ao juiz aplicar o ordenamento jurídico em sua plenitude, considerando as regras, os princípios e os valores que conformam o sistema jurídico” e que estão insculpidos não só na lei, como nos precedentes, na jurisprudência e na doutrina (DUARTE, Zulmar et al. *Manual de Processo Civil*. Volume Único. Rio de Janeiro: Forense, 2025, pp. 597-598). “No direito brasileiro, desde sempre, admite-se que, em decisões judiciais, sejam citados acórdãos no mesmo sentido, bem como doutrina, além dos dispositivos legais pertinentes”, mesmo porque, trivial dizê-lo, “a lei não é o único elemento em que se baseiam as decisões do juiz (simplesmente porque o direito não se resume à lei). O direito baseia-se num tripé: lei+doutrina+jurisprudência, e a esse tripé referem-se, no Brasil, os juízes na motivação de suas decisões. A partir desse tripé, à luz dos fatos, justifica-se a opção pela decisão final”. (ALVIM, Tereza Arruda. *A fundamentação das sentenças e dos acórdãos*. Curitiba, PR: Editora Direito Contemporâneo, 2023, p. 61). Assim mesmo há de ser, porque, como pontuava Edgar de Moura Bitencourt, “julgar [...] é

O presente feito, que ora se processa em formato eletrônico por força da restauração dos autos físicos, encerra uma trajetória processual longa e complexa, iniciada sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45.

A análise detida dos documentos digitalizados e das manifestações subsequentes revela um estado de prolongada paralisação, cuja superação se impõe como medida de efetividade da jurisdição e de tutela aos interesses dos credores e da própria massa falida.

O ponto a ser dirimido no atual momento processual consiste na definição da continuidade da administração da massa falida, haja vista que Geraldo Eustáquio de Oliveira, que exerceu o múnus de síndico por longos anos, manifestou, de forma inequívoca e reiterada, seu desejo de ser substituído, o que é ratificado em sua mais recente petição (ID 10258408783), na qual concorda com a opinião do Ministério Público para a nomeação de um novo administrador.

A sua alegação de que o encargo terminou fundamentou-se, em grande parte, na sentença proferida nos autos da ação de exigir contas (processo n. 0388719-39.2016.8.13.0145 - ID 10468334529), que julgou "boas as contas prestadas pelo síndico".

De fato, o julgamento favorável das contas constitui um marco de extrema relevância, pois exonera o administrador de responsabilidades civis e penais relativas aos atos de gestão praticados e devidamente escriturados, conforme o art. 69 do Decreto-Lei n. 7.661/45.

Contudo, é imperioso distinguir o encerramento do dever de prestar contas da administração da massa do encerramento do processo de falência em si.

A aprovação das contas do síndico é um dos pressupostos para o encerramento do feito, mas não se confunde com este.

O processo falimentar somente se extingue por sentença, após a realização de todo o ativo, o pagamento dos credores na ordem de suas preferências e a apresentação do relatório final pelo síndico, nos termos dos arts. 132 e seguintes da antiga Lei de Falências.

---

*apreciar a conduta perante o Direito bem interpretado, assimilando a realidade com a Doutrina, a Lei com a Justiça. [...] A Jurisprudência é mestra da evolução e, por intermédio de suas manifestações fragmentárias em torno do novo e do imprevisto, a regra jurídica se aperfeiçoa, adaptando-se às necessidades atuais. A Jurisprudência constrói mais do que a doutrina, pois esta sem aquela não passa de debate, a que falta a expressão física que só os tribunais conseguem". (O Juiz. 3 ed. Campinas, SP: Millennium, 2002, pp. 184-185). Em suma, mais do que balizar sua decisão na lei, "o juiz experiente, depois de formar seu juízo, pesquisa a doutrina e a jurisprudência, não somente para justificar a decisão perante sua consciência e indicar às partes o roteiro seguido, mas igualmente a fim de enfrentar as críticas inevitáveis, especialmente por parte dos menos favorecidos pelo seu resultado" (NERO, João del. Interpretação realista do Direito e seus reflexos na sentença. São Paulo: RT, 1987, p. 25).*

No caso em apreço, não há nos autos, mesmo entre os documentos restaurados, qualquer evidência de que tenha sido proferida a sentença de encerramento da falência. Ao contrário, as informações coligidas demonstram a existência de ativos a serem liquidados e de créditos a serem satisfeitos.

Os documentos de IDs 9775797568 e 9775803558 indicam a existência de valores depositados em contas judiciais vinculadas à massa falida.

Além disso, as Fazendas Públicas Estadual e Federal manifestaram expressamente sobre a existência de vultosos créditos tributários pendentes (IDs 9778780285 e 10279385259).

A existência de patrimônio, ainda que reduzido, e de passivo não satisfeito, obsta, por si só, o reconhecimento do encerramento fático ou jurídico da quebra.

Portanto, a falência de Tecidos Peixoto de Azevedo Ltda. permanece hígida e pendente de finalização.

A inércia processual, agravada pela recusa do antigo administrador em prosseguir no encargo, demanda pronta atuação judicial a fim de se retomar o curso regular do feito.

A figura do administrador judicial (denominado síndico pela legislação anterior) é peça central na engrenagem falimentar, sendo sua presença indispensável para a prática dos atos de arrecadação, gestão, alienação de ativos e pagamento de credores. Sem um administrador ativo e comprometido, o processo resta fadado ao insucesso:

A Administração judicial exerce um importante papel nos procedimentos de recuperação judicial e falência, na medida em que é considerada uma auxiliar da justiça, exercendo funções técnicas, organizacionais e de fiscalização que garantem o regular desenvolvimento do procedimento.

Isso significa que, embora a condução dos processo de recuperação judicial e falência seja do juiz, à Administração Judicial compete a fiscalização e aplicação das decisões e normas legais, não obstante a autonomia que detém para desempenhar suas funções, diversas delas sem a necessidade de autorização judicial.

[...]

Diferentemente da função fiscalizatória que exerce a Administração Judicial nos processos de recuperação judicial, na falência, sua atuação mais relevante é a maximização dos ativos. “Por isso, tão logo assine o termo de compromisso, o primeiro ato será efetuar a arrecadação dos bens e documentos do falido (...), lavrar o auto de arrecadação, inventariando os bens da massa falida.

[...]

Com a decretação da falência, a Administração Judicial passa a representar a massa falida, ao passo que o devedor perde a legitimidade ativa e passiva das

ações judiciais no que diz respeito às ações patrimoniais, porquanto podem afetar os interesses dos credores.<sup>4</sup>

Posto isso, acolho o parecer do Ministério Público (ID 10255024693) e as reiteradas manifestações de Geraldo Eustáquio de Oliveira, para proceder à sua substituição.

A propósito, importa lembrar que a *substituição* do AJ não se confunde com sua *destituição*: enquanto esta “*tem conotação punitiva, reclamando a desobediência a preceitos legais, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros*”, aquela está relacionada a situações “*em que não se avalia a conduta desidiosa, culposa ou dolosa do administrador. Decorrem de outros fatores que não uma ação ou omissão do administrador judicial ligada ao exercício de suas funções*”.<sup>5</sup>

A nomeação de um novo administrador judicial, então, em substituição ao primeiro, é medida que se impõe para que o processo possa avançar rumo à sua etapa final.

Caberá ao novo administrador, após aceitar o encargo, empreender as diligências necessárias para dar efetivo cumprimento às fases remanescentes do processo falimentar, notadamente: (i) apurar o saldo atualizado de todas as contas judiciais vinculadas à massa; (ii) analisar o quadro de credores e as manifestações das Fazendas Públicas acerca da ordem de preferência creditória, em especial a petição do Estado de Minas Gerais (ID 9778780285); (iii) apresentar um plano de trabalho para a liquidação dos ativos remanescentes e pagamento do passivo; e (iv) por fim, elaborar o relatório final previsto no artigo 131 do DL n. 7.661/45, habilitando o feito a julgamento e ao seu definitivo encerramento.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta:

- (1) acolho o requerimento de renúncia formulado por GERALDO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA ao encargo de Síndico da Massa Falida de Tecidos Peixoto de Azevedo Ltda., exonerando-o do múnus, sem prejuízo do reconhecimento dos bons serviços prestados, cujas contas foram devidamente aprovadas por sentença transitada em julgado nos autos n. 0388719-39.2016.8.13.0145;

---

<sup>4</sup> FIGUEIREDO, Claudete; FABRIS, Renata. *As atribuições da Administração Judicial na Recuperação Judicial e na Falência*. In *Recuperação de Empresas e Falência: temas atuais nos 20 anos da Lei*. Laurence Bica Medeiros et al. (org.). André Estevez et al. (coord.). Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2025, p. 117 e p. 127.

<sup>5</sup> CAMPINHO, Sérgio. *Curso de Direito Comercial: Falência e Recuperação de Empresa*. 14 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 58.

- (2) nomeio, em substituição, para exercer a função de Administrador Judicial da presente massa falida, INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 12.849.880/0001-54, com endereço na Alameda Oscar Niemeyer, n. 288, 8º andar, Vale do Sereno, Nova Lima/MG e endereço eletrônico [informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br](mailto:informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br), representada por ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 971.462.006-63, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o n. 102.648, com endereço profissional na Alameda Oscar Niemeyer, n. 288, 8º andar, Vale do Sereno, Nova Lima/MG e endereço eletrônico [informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br](mailto:informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br). Deverá ser intimado para, no prazo de 48 horas, assinar o respectivo termo de compromisso;
- (3) deverá o novo AJ, no prazo de 30 dias a contar da assinatura do termo de compromisso, apresentar a em Juízo um relatório preliminar contendo: a) o levantamento e o saldo atualizado de todas as contas judiciais vinculadas a esta massa falida, em especial as mencionadas nos IDs 9775797568 e 9775803558; b) uma análise inicial do passivo quirografário e privilegiado, notadamente dos créditos fiscais arrolados pela Fazenda Pública Estadual (ID 9778780285) e pela Fazenda Nacional (IDs 9821588203 e 10279385259), manifestando-se sobre a ordem de pagamento; c) um plano de trabalho para as etapas subsequentes, visando à célere conclusão do processo falimentar;
- (4) para o cumprimento do item 3, "a", acima, a presente decisão, assinada eletronicamente, possui força de ofício, devendo a Secretaria do Juízo providenciar o seu encaminhamento ao Banco do Brasil S/A e a outras instituições financeiras que se façam necessárias, para que, no prazo de 10 dias, forneçam diretamente ao Administrador Judicial nomeado, com cópia para este Juízo, os extratos completos e atualizados das contas judiciais vinculadas ao CPF/CNPJ da empresa falida, TECIDOS PEIXOTO DE AZEVEDO LTDA. (CNPJ 18.163.766/0001-52), e aos processos n.º 0101892-44.1995.8.13.0145 e 5013560-34.2023.8.13.0145;
- (5) proceda a Secretaria à atualização dos registros processuais, com cadastro do novo Administrador Judicial e a exclusão dos procuradores que assim solicitaram e não mais possuem mandato válido nos autos

(6) intimar partes e MP.

Juiz de Fora, 27/1/2026

**Augusto Vinícius Fonseca e Silva**

Juiz de Direito titular da Vara de Sucessões, Empresarial e de Registros Públicos